

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS NO BRASIL, A PARTIR DA VISÃO DOS  
NOSSOS TRIBUNAIS**

**JULIANA VICTÓRIA FERNANDES DA FONTE**

**Rio de Janeiro  
2018 / 2º SEMESTRE**

**JULIANA VICTÓRIA FERNANDES DA FONTE**

**ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS NO BRASIL, A PARTIR DA VISÃO DOS NOSSOS  
TRIBUNAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

**Rio de Janeiro  
2018 / 2º SEMESTRE**

## CIP - Catalogação na Publicação

F682a Fonte , Juliana Victoria Fernandes da  
Análise crítica da regulamentação dos alimentos  
gravídicos no Brasil, a partir da visão dos nossos  
Tribunais. / Juliana Victoria Fernandes da Fonte  
. -- Rio de Janeiro, 2018.  
65 f.

Orientador: Flavio Alves Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Alimentos Gravídicos. 2. Lei nº 11.804/2008.  
3. Obrigação alimentar. 4. Direito de Família. I.  
Martins, Flavio Alves, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**JULIANA VICTÓRIA FERNANDES DA FONTE**

**ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS NO BRASIL, A PARTIR DA VISÃO DOS NOSSOS  
TRIBUNAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2018 / 2º SEMESTRE**

## RESUMO

Esta monografia visa aprofundar o estudo sobre o instituto dos alimentos gravídicos, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. A partir de então, a gestante pode pleitear judicialmente para que o pai do nascituro também se responsabilize financeiramente com os gastos necessários para que a gestação transcorra de forma segura. Trata-se de verba de caráter alimentar, para suprir as necessidades do nascituro. Nesse sentido, será exposta a evolução do instituto dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro e suas principais características. Serão esclarecidos, também, os aspectos processuais da referida Lei, as regras procedimentais estabelecidas para a ação de alimentos gravídicos, as divergências doutrinárias e o posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos; Direito de Família; Lei nº 11.804/2008; Prestação alimentar.

## SUMÁRIO

Introdução	7
Aspectos gerais do instituto dos alimentos no direito brasileiro	11
Modalidades de alimentos, principalmente no Direito das Famílias	24
Análise crítica da Lei nº 11.804/2008	34
Posicionamento dos nossos Tribunais acerca da matéria	46
Conclusão	58
Referências Bibliográficas	61

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo a análise do instituto dos alimentos gravídicos, que permite que a gestante pleiteie judicialmente que o pai do nascituro também arque com os gastos necessários para que a gestação transcorra de forma segura. O referido instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2008, por meio da Lei nº 11.804.

Trata-se de verba de caráter alimentar, para suprir as necessidades do nascituro, relativamente a assistência médica, exames, medicamentos, entre outros. É um meio para garantir a saúde, a vida e a dignidade do bebê. Os alimentos gravídicos são devidos ao nascituro, mas pleiteados e percebidos pela gestante.

A previsão em lei se fez necessária pois, embora já fosse presente a preocupação em proporcionar o suficiente para que a gestação se desenvolva e se conclua de forma saudável, e também existissem alguns mecanismos para garanti-lo - como a possibilidade de concessão de alimentos provisórios -, a falta de regulamentação de um instrumento específico gerava controvérsias e insegurança jurídica, visto que muitos julgadores deixavam de conceder os alimentos, alegando ausência de probabilidade do direito.

A lei efetivou a regulação do tema, determinando que a demonstração de indícios da paternidade é suficiente para o deferimento do pedido de alimentos gravídicos. O exame pericial intra-uterino poderia oferecer riscos à vida do feto, por isso, não há a necessidade de comprovação da paternidade nesse momento. Ademais, exigir uma robusta produção de provas por parte da autora, que em geral é economicamente hipossuficiente, seria ir contra a ideia principal da lei, pois a oneraria demasiadamente, tendo em vista a dificuldade de produzir provas, além de resultar em um processo mais demorado, o que gera prejuízos para o nascituro.

O tema foi escolhido devido à sua importância para assegurar às mulheres gestantes o direito de dividir a responsabilidade financeira

relativamente ao bebê com o pai, efetivando, assim, a previsão do artigo 229 da Constituição Federal, de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. O dever de sustento advém do poder familiar, que cabe tanto ao pai quanto à mãe. Trata-se, portanto, de uma obrigação de ambos os pais, de forma que não é razoável permitir que apenas a mãe arque com tal responsabilidade até o nascimento do bebê. Durante a gestação, diversas despesas são imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento do bebê. Assim, em uma sociedade que tende a cobrar muito mais das mães que dos pais, o referido instituto se mostra de extrema relevância.

Essa tendência de nossa sociedade é uma consequência do pensamento patriarcal consolidado, consistente em uma divisão de papéis na qual a mulher sempre teve a função de cuidar dos filhos e da casa, enquanto o homem tinha o dever de sustentar a família. Conforme as mulheres avançaram na luta por direitos e por maior igualdade em relação aos homens, essa estrutura familiar sofreu alterações. As mulheres se introduziram no mercado de trabalho, passando a ser também responsáveis pelas despesas familiares, e ocuparam espaços que antes eram destinados exclusivamente aos homens. Essa ruptura com o modelo tradicional alcançada pelas mulheres, entretanto, não foi acompanhada de maneira efetiva por uma mudança no pensamento acerca do papel do homem no âmbito familiar.

Assim, as tarefas relacionadas aos cuidados com a casa e com a família ainda são comumente destinadas às mulheres, que ficam extremamente sobrecarregadas, pois precisam dar conta das funções relativas à profissão e ao emprego, e também das funções advindas da responsabilidade familiar que lhes é imposta.

Por tal razão, muitos pais se esquivam das responsabilidades com relação aos filhos. Embora o próprio ordenamento jurídico assegure a igualdade entre homens e mulheres e resguarde os direitos destas, ainda é frequente a reprodução dos ideais retrógrados, até mesmo por aplicadores do direito. A lei nº 11.804/08 é um instrumento extremamente útil para impor aos pais uma maior atuação no desenvolvimento do nascituro, visto que esse papel geralmente é atribuído apenas à mãe.

Importante destacar também outra mudança significativa na sociedade



que contribuiu para a necessidade do instituto dos alimentos gravídicos em nosso ordenamento. O conceito de família sofreu alterações ao longo do tempo. Até a Constituição Federal de 1988, apenas era considerada família aquela formada por um homem e uma mulher casados. Contudo, esse conceito deixou de representar a realidade, composta por uma sociedade cada vez mais diversificada, que anseava por um ordenamento jurídico que reconhecesse e protegesse as diferenças.

A Constituição de 1988 introduziu diversos princípios, garantias e conceitos que refletiam as necessidades dessa nova sociedade. Assim, a legislação vai se transformando com o tempo, de forma a se adequar às mudanças sociais e culturais. Se antes os filhos eram, em regra, frutos de um casamento, hoje em dia existem diferentes tipos de família. Há, por exemplo, um grande número de famílias monoparentais. A Lei dos alimentos gravídicos é um exemplo de como o Direito das Famílias tem se modificado para se adequar à realidade social e ampliar a abrangência da tutela dos direitos dos cidadãos, se afastando do patrimonialismo e assumindo uma visão personalista, priorizando os direitos e interesses das pessoas.

O primeiro capítulo desta monografia expõe a evolução do instituto dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro e suas principais características. O segundo capítulo trata das diferentes modalidades de alimentos, especificando suas semelhanças e diferenças.

No terceiro capítulo serão esclarecidos os aspectos processuais da referida lei, as regras procedimentais estabelecidas para a ação de alimentos gravídicos, inclusive questões como o valor a ser estipulado pelo juiz a título de alimentos gravídicos, o ônus probatório, o termo inicial para o pagamento de tal obrigação, entre outras. Serão abordadas, também, divergências doutrinárias, como a controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão dos alimentos gravídicos, e a polêmica acerca da possibilidade de responsabilização da gestante, caso seja comprovado que aquele que prestou alimentos não é o pai.

No quarto capítulo será feita uma análise jurisprudencial, para que se entenda como os tribunais têm aplicado a Lei nº 11.804/2008. Assim, restará demonstrada a importância dos alimentos gravídicos, principalmente para

garantir o direito à vida do nascituro e para reforçar a ideia de igualdade entre a mulher e o homem, já garantida constitucionalmente, mas ainda não efetivada na sociedade brasileira.

## ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto dos alimentos consiste em uma obrigação alimentar, que deve ser prestada aos que não possuem meios de prover sua subsistência. A obrigação de prestar alimentos pode se originar de diversos fatores, como responsabilidade civil pela prática de ato ilícito, parentesco, entre outros. É o que leciona Orlando Gomes:

A obrigação alimentar pode resultar: a) da lei, pelo fato de existir, entre determinadas pessoas, um vínculo de família; b) de testamento, mediante legado; c) de sentença judicial condenatória do pagamento de indenização para ressarcir danos provenientes de ato ilícito; d) de contrato. Por disposição testamentária pode-se instituir, em favor de legatário, o direito a alimentos, enquanto viver. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, além da educação, se o legatário for menor. A indenização devida pelo que praticou ato ilícito pode consistir, por determinação legal, na prestação de alimentos, como ocorre, por exemplo, no caso de homicídio.<sup>1</sup>

Os alimentos devidos por imposição legal são chamados de legítimos. A obrigação de prestar alimentos derivada da vontade humana, como a estipulada em testamento, é chamada de voluntária. Já os alimentos pagos em decorrência do cometimento de ato ilícito são indenizatórios ou ressarcitórios. Para o presente trabalho, importa tratar da obrigação dos alimentos legítimos, ou seja, advindos de uma relação familiar.

Tal obrigação tem relação com alguns direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, entre outros, e também com o princípio da solidariedade, como determina Maria Berenice Dias:

“A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetivas, entre outras. Ainda que cada uma das espécies de obrigação tenha origem

---

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427.

diversa e característica próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta." <sup>2</sup>

Conforme o artigo 1.694 do Código Civil, os parentes, os cônjuges e os companheiros têm direito a requerer alimentos uns dos outros, caso não tenham possibilidade de garantir sua subsistência. Assim, trata-se de um direito recíproco, pois a mesma pessoa pode requisitar alimentos de outro parente, caso se encontre em estado de necessidade, como pode também ser obrigada a prestar alimentos a algum parente, caso tenha possibilidade financeira de arcar com os custos de tal obrigação.

O instituto dos alimentos passou por diversas modificações ao longo das últimas décadas, acompanhando as grandes transformações da sociedade. Por muito tempo, apenas o homem exercia o poder familiar, que era chamado de pátrio poder. A constituição familiar tinha grande importância social, por isso a única possibilidade de dissolução da sociedade conjugal - além do falecimento de um dos cônjuges - foi, durante bastante tempo, o desquite, que era visto de maneira extremamente negativa. Com o desquite, que depois passou a ser chamado de separação, cessavam os deveres de fidelidade e de convivência em comum, mas o vínculo conjugal e o dever de mútua assistência se mantinham, e não era possível contrair novo casamento.

Por isso, após o desquite, poderia ser estipulada obrigação alimentar em favor do ex-cônjuge necessitado, mas este não poderia ter dado causa ao fim da relação. Essa espécie de prestação alimentar se fazia extremamente necessária pois a grande maioria dos casais eram compostos por homens que promoviam o sustento da família e mulheres que dependiam financeiramente dos homens, que nunca haviam exercido uma profissão e que, ao se separar, não tinham recursos para se manter. Por isso, a legislação impunha aos ex-cônjuges que prestassem alimentos às ex-esposas que, frise-se, não tivessem sido culpadas pela dissolução do casamento.

Em geral, as mulheres não tinham autonomia. Inicialmente, dependiam de seus pais, até se casarem. A partir de então se viam totalmente dependentes de seus maridos, que eram responsáveis por promover o

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de famílias. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 451

sustento da família e estavam à frente de praticamente todas as questões familiares que envolvessem o mundo externo. Ou seja, as mulheres basicamente cuidavam da casa, dos integrantes da família, da criação dos filhos e buscavam satisfazer as necessidades do marido. Esse era o papel que a sociedade esperava que as mulheres desempenhassem. Para praticar diversos atos, como por exemplo comprar um imóvel, ter uma profissão, as mulheres casadas necessitavam da autorização do marido. Percebe-se que, nesse contexto, a mulher era vista como um ser de capacidade reduzida, inferior e subserviente ao homem.

Até atingir a liberdade e a independência que possui hoje, a mulher percorreu um longo caminho na luta por ampliação dos seus direitos. Em 1962, foi editado o Estatuto da Mulher Casada, que devolveu a plena capacidade da mulher casada e estabeleceu diversos direitos, antes garantidos apenas aos maridos.

Tentava-se ao máximo preservar a família constituída através do casamento, por isso não havia legislação tutelando, por exemplo, os direitos daqueles que viviam relações extramatrimoniais ou dos filhos havidos fora do casamento - considerados ilegítimos. O casamento era o único tipo de relação reconhecido juridicamente, o que, obviamente, não impediu que as pessoas criassem outros vínculos afetivos. Esse modelo único deixou de ser suficiente, pois não abrangia as situações fáticas. Através de muita luta em busca de igualdade, as mulheres deixaram de ser juridicamente inferiores aos homens, começaram a conquistar liberdade e independência financeira, sua força produtiva e intelectual passou a ser aceita, o casamento deixou de ser a única forma de obter aceitação social, de forma que os relacionamentos passaram a ser formados a partir do sentimento. Aos poucos, as novas espécies de relacionamento e de constituição de uma família foram sendo aceitas pela sociedade e tuteladas pelo direito.

Quanto aos chamados filhos ilegítimos, leciona Maria Berenice Dias:

"O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevaleciam os interesses da instituição matrimônio.

O advento de duas normas, nos anos de 1942 e 1949, autorizou o reconhecimento do filho havido fora do

matrimônio, mas somente após a dissolução do casamento do genitor. O máximo a que se chegou foi conceder o direito de investigar a paternidade para o fim único de buscar alimentos, tramitando a ação em segredo de justiça. Ainda assim, tais filhos eram registrados como filhos ilegítimos e só tinham direito, a título de amparo social, à metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado."<sup>3</sup>

Percebe-se que a conquista de direitos e igualdade foi lenta e gradual. A Emenda Constitucional nº 9/1977 pôs fim à indissolubilidade do casamento e, em dezembro de 1977, entrou em vigor a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77). Esta Lei estabeleceu que o ex-cônjuge também teria direito à prestação alimentar, benefício que antes era concedido apenas a mulheres. O dever alimentar entre os cônjuges se tornou recíproco.

A Constituição Federal de 1988 representou grande avanço na construção de uma sociedade mais democrática e menos desigual. Nesse sentido, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres familiares entre homens e mulheres, proibiu o tratamento discriminatório entre os filhos, reconheceu as novas formas de organização familiar e equiparou-as ao modelo tradicional, constituído pelo matrimônio. A partir disso, foi reconhecido também o direito a pleitear alimentos junto ao ex-companheiro após o fim da união estável, nos mesmos moldes da obrigação alimentar prestada entre ex-cônjuges. Ademais, o §4º do artigo 226 da Constituição Federal prevê, inclusive, a formação de famílias monoparentais, modelo familiar de grande importância para o presente estudo, pois o instituto dos alimentos gravídicos é comumente utilizado por mães solteiras que, ao gerar descendentes, constituem entidade familiar que se enquadra no conceito de família monoparental.

Com relação aos alimentos devidos ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, como visto, a legislação estabelecia que o pedido de prestação de alimentos seria deferido se o requerente não tivesse sido declarado culpado na ação de separação judicial. Garantia, ainda, ao ex-cônjuge considerado culpado o direito de solicitar alimentos se não tivesse condições de garantir sua sobrevivência nem outros parentes capazes de assisti-lo, mas

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] - 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 629.

limitava a prestação alimentar ao indispensável à sobrevivência. Tais dispositivos foram, entretanto, revogados, pois o ordenamento jurídico atual não admite mais a culpa na separação.

Atualmente, considera-se que a obrigação alimentar pode advir de uma relação de parentesco socioafetivo. Conforme explicitado, não há mais um modelo familiar previamente definido, um conceito único e imutável de família. Muitas famílias se constituem a partir do afeto e da assistência recíproca. Dessa maneira, não há como negar a prestação de alimentos a parentes cujo vínculo familiar advém da afetividade.

Destaca-se que os alimentos compreendem não apenas o necessário para a alimentação do necessitado, mas também para moradia, vestuário, assistência médica, e até lazer, educação, cultura, ou seja, todo o necessário para proporcionar ao necessitado uma vida digna. Nesse ponto, cumpre esclarecer a diferenciação entre os alimentos naturais e os alimentos civis.

Os alimentos naturais abrangem somente o essencial para a sobrevivência do indivíduo, o necessário para satisfazer as suas necessidades básicas, quais sejam, alimentação, assistência médica, habitação, vestuário. Os alimentos civis englobam as necessidades culturais, intelectuais, de entretenimento do alimentando, para que lhe seja proporcionado o desenvolvimento digno. Visam preservar o padrão social e a qualidade de vida do alimentando.

O § 2º do artigo 1.694 do Código Civil estabelece restrição que atinge aqueles que de alguma forma deram causa ao estado de necessidade em que se encontram. Assim, aqueles que têm culpa, devem receber apenas o indispensável à subsistência.

Com relação aos alimentos devidos pelos pais aos filhos menores, é fundamental que seja garantido o acesso à educação. É importante propiciar às crianças um desenvolvimento sadio e uma sólida formação educacional. Para tanto, o acesso à cultura e a atividades de lazer deve ser visto como necessidade básica, não como supérfluo. O dever de proporcionar essas condições aos filhos deriva do poder familiar.

Esse dever é tão essencial que foram criados diversos institutos ou medidas para incentivar o cumprimento da obrigação alimentar por parte dos pais, como por exemplo os alimentos gravídicos e o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento ou para punir aqueles que a descumprem, como a perda do poder familiar e a prisão civil do devedor de alimentos.

Embora a prisão civil seja mais aplicada aos casos de ausência de pagamento da pensão alimentícia devida por pais aos filhos, tal sanção pode ser aplicada a qualquer caso de descumprimento da obrigação de prestar alimentos legítimos. Cumpre destacar que a prisão civil não consiste em cumprimento de pena. Trata-se, na verdade, de sanção que perdura enquanto a obrigação não for cumprida. Não pode ser decretada de ofício pelo juiz, sendo necessário, portanto, seu requerimento por parte do alimentando.

### **Natureza jurídica do instituto dos alimentos**

Há divergência doutrinária quanto à natureza jurídica dos alimentos. É possível distinguir três correntes a respeito do tema. Há uma corrente que defende que o direito aos alimentos é um direito pessoal extrapatrimonial, pois não há interesse econômico por parte do alimentando. Isso porque o objetivo da obrigação alimentar não é o enriquecimento do alimentando, mas sim proporcionar condições dignas de vida a quem não possui o básico.

Outro posicionamento é que se trata de direito patrimonial, tendo em vista o pagamento periódico ao alimentando, que se torna credor. Dessa forma, de acordo com essa corrente, não há como afastar o caráter econômico dessa relação.

Há, ainda, uma terceira corrente, que representa um posicionamento intermediário entre os dois entendimentos supramencionados. Defendem, portanto, que a natureza jurídica da prestação alimentar consiste em direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, pois há uma relação patrimonial, em que um credor exige de um devedor o pagamento de prestação financeira, mas o fundamento dessa relação é a tutela - ou proteção - do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.



## Características dos alimentos

As normas relativas à prestação de alimentos legítimos são consideradas de ordem pública, pois, caso os credores da prestação alimentar as descumpram, cabe ao Estado a responsabilidade de proteger os necessitados. É o que ensina Maria Helena Diniz:

"Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes, daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico."<sup>4</sup>

O direito à prestação de alimentos é personalíssimo, não pode ser transmitido a terceiro. Essa característica se justifica pelo próprio objetivo do instituto dos alimentos, que é a preservação da vida e da dignidade daquele que tem direito a recebê-los. Assim, permitir a transferência dos alimentos a outrem significa permitir o descumprimento da sua principal função.

Não é permitida, também, a renúncia ao direito a alimentos. Conforme prevê o artigo 1.707 do Código Civil, aquele que faz jus aos alimentos pode não exercer esse direito, mas deve ter sempre a possibilidade de fazê-lo. Assim, ainda que opte por não percebê-los, pode, a qualquer tempo, solicitá-los, não havendo, portanto, a possibilidade de renúncia.

Há certa divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de renúncia dos alimentos que se fundamentam no casamento ou na união estável. Contudo, não é pertinente aprofundar tal divergência neste estudo, visto que o enfoque são os alimentos fundamentados em relação de parentesco, mais especificamente na relação entre pais e filhos. Devido ao seu caráter de verba alimentar, os valores percebidos a título de alimentos também não podem ser objeto de penhora, alienação ou compensação.

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva. 2005. P. 536.

Em regra, a prestação de alimentos é efetivada em pecúnia. Porém o artigo 1.701 do Código Civil permite que o alimentante preste a obrigação fornecendo hospedagem e sustento ao alimentando, e, caso ele ainda não tenha alcançado a maioridade, deve ser garantido também o acesso à educação.

O Código Civil estabelece também, em seu artigo 1.700, a transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor. A jurisprudência, entretanto, faz certa limitação a esse artigo, ao delimitar que devem ser transmitidas aquelas obrigações já fixadas por sentença judicial ou por acordo. Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial prevalente, quando já há a fixação da prestação alimentar, caso o devedor faleça, seus herdeiros devem assumir tal obrigação.

Não é aceita, contudo, a transmissão do dever de prestar alimentos em abstrato. Importante ressaltar que os herdeiros não devem prestar os alimentos com os seus próprios bens, mas sim com os bens do devedor falecido. Assim, a prestação de alimentos está limitada aos bens do falecido. Quando não houver mais bens suficientes para o cumprimento da prestação alimentar, deve ser extinta tal obrigação.

Outra característica do instituto dos alimentos é a irrepitibilidade. Em regra, os alimentos recebidos não devem ser devolvidos. Trata-se de instituto destinado a assegurar a sobrevivência saudável e digna do ser. A verba recebida a título de alimentos possui, portanto, caráter alimentar, razão pela qual não há que se falar em devolução. Conforme entendimento jurisprudencial, para evitar o enriquecimento sem causa, é cabível a restituição das verbas alimentares pagas em caso de má-fé daquele que as recebeu. Essa é uma exceção à regra da irrepitibilidade.

A regra da irrepitibilidade dos alimentos é extremamente relevante para o presente estudo, tendo em vista que é uma das maiores controvérsias relativas ao instituto dos alimentos gravídicos. Diante do caráter invasivo e perigoso de um exame de DNA feito durante a gravidez, os alimentos são concedidos ao nascituro com base em indícios, sem que haja prova concreta da paternidade. Há casos em que, após o nascimento, é feito o exame de paternidade e descobre-se que aquele que prestou a obrigação alimentar não

é o pai do bebê. Os diversos posicionamentos para a resolução de tal questão serão aprofundados ao longo do estudo.

O direito a alimentos é imprescritível. O § 2º do artigo 206 do Código Civil<sup>5</sup> prevê o prazo prescricional de dois anos para pleitear prestações alimentares devidas e já vencidas. Contudo, não há no ordenamento jurídico brasileiro determinação de prescrição do próprio direito à percepção de alimentos. Assim, aquele que possui legitimidade para cobrar verba alimentar de outrem, e preenche os requisitos necessários para tal, não terá seu direito prescrito.

Cabe mencionar as causas que impedem a prescrição prevista no artigo 206 do Código Civil. O inciso I do artigo 198 do Código Civil prevê que tal prazo prescricional não pode se iniciar durante o matrimônio. Ademais, não é aplicada a prescrição aos alimentandos absolutamente incapazes. Em relação às prestações alimentares devidas pelos ascendentes a seus descendentes, o prazo prescricional não deve fluir enquanto existir poder familiar. Dessa forma, a prescrição se inicia apenas quando ocorre alguma causa extintiva do poder familiar ou quando o filho atinge a maioridade.

### **Pressupostos necessários para a concessão da prestação alimentar**

Para que uma pessoa faça jus ao recebimento de alimentos, é necessário que ela preencha certos requisitos. O primeiro requisito a ser aferido é a existência de vínculo de parentesco entre aquele que requer os alimentos e aquele que irá satisfazer a obrigação. De acordo com o Código Civil, os ascendentes, os descendentes e os irmãos unilaterais ou bilaterais podem ser obrigados a prestar alimentos. Conforme expõe Belmiro Pedro Welter, há uma ordem de preferência:

"assim, em face de lei, verifica-se que há quatro classes de pessoas obrigadas à prestação alimentícia, formando uma hierarquia no parentesco: 1º) pais e filhos, reciprocamente 2º)

---

<sup>5</sup> "Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem."

na falta desses os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado; 3º) os descendentes, na mesma ordem, excluindo o direito a representação; 4º) finalmente, aos irmãos, unilaterais ou bilaterais."<sup>6</sup>

Deve-se constatar também a necessidade do requerente, ou seja, que ele se encontra impossibilitado de arcar com seu sustento, seja por incapacidade, por impossibilidade de realizar atividade laborativa, entre outros. É importante, também, verificar a possibilidade financeira daquele que irá prestar os alimentos. Dessa forma, a pessoa estará obrigada a prestar alimentos apenas se essa prestação não ameaçar a garantia de sua própria subsistência.

Como dito, é essencial que sejam consideradas a necessidade da pessoa que os requer e a possibilidade do devedor. Portanto, para que seja deferido o pedido de alimentos, deve ser demonstrada a impossibilidade do requerente de manter-se. Em caso de alimentos devidos por um pai a seu filho, para quantificar o valor a ser pago, deve ser levado em conta o padrão de vida do pai, de forma que o filho possa desfrutar da mesma condição social de seu progenitor. Relevante destacar que o devedor dos alimentos não pode ser obrigado a pagar quantia excessivamente onerosa, que lhe impeça de realizar seu próprio sustento, o que seria contraditório ao próprio fundamento do instituto dos alimentos, que é tutelar o direito de todos a uma vida saudável e digna. É o que ensina Sérgio Gilberto Porto:

"A jurisprudência vem sinalizando, em certas hipóteses, que um critério razoável para a fixação de alimentos seria aquele que atribui um terço dos rendimentos líquidos do devedor ao credor. Todavia, importante que se registre, nada obsta que os valores a serem pagos fiquem aquém ou ultrapassem o percentual referido, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Deve, pois, haver uma adequação ao binômio, necessidade-possibilidade."<sup>7</sup>

Para que seja respeitada essa proporcionalidade entre a possibilidade do devedor e a necessidade do credor dos alimentos, é possível a revisão ou até a exoneração da pensão alimentícia, caso haja alteração na situação

---

<sup>6</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. 1 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 34.

<sup>7</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e Prática dos alimentos. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 23.

econômica de qualquer uma das partes envolvidas. Acerca do tema manifesta-se Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz o art. 15 da Lei de Alimentos, em sua atécnica redação, que "a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados". Isso significa somente que, quanto às prestações futuras, nova declaração pode sobrevir sobre a existência ou valor da obrigação, sem que a previsão probabilística contida na declaração judicial venha a ser contrariada pelos fatos. Mas, em relação às já vencidas e portanto exigíveis ao tempo da condenação, a incidência da coisa julgada material é plena e nada tem de peculiar. Mesmo uma lei nova, da qual pudesse emanar a inexistência da obrigação, não afetará essa autoridade e sua eficácia limitar-se-á às prestações a vencer após o momento da vigência, não retroativamente."<sup>8</sup>

### **Causas de cessação da obrigação de prestar alimentos**

Tendo em vista o caráter personalíssimo dessa obrigação, quando o alimentando, ou seja, o credor da obrigação, falece, cessa o dever de prestar alimentos a ele. Ainda que esta causa não esteja prevista no Código Civil, trata-se de uma conclusão lógica, que não enseja controvérsias ou debates doutrinários e jurisprudenciais.

Em caso de morte do credor da obrigação alimentar, no entanto, o Código Civil prevê a regra da transmissibilidade da obrigação aos herdeiros. Como dito, se a obrigação tiver sido fixada anteriormente à morte do alimentante, deve continuar sendo paga, respeitada a limitação quanto ao valor da herança.

A ausência de algum dos pressupostos necessários para o recebimento de alimentos também ocasiona a cessação da referida obrigação. Assim, caso o alimentando passe a poder custear suas necessidades básicas, a obrigação se extingue. O mesmo ocorre se o alimentante passar por dificuldade financeira que o impeça de prestar a obrigação sem prejuízo de seu próprio sustento.

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. p. 311-312.

A obrigação imposta aos pais, de prestar alimentos aos filhos menores, em regra, não cessa com a maioridade civil dos filhos. Atualmente, leva-se em conta o fato de que os jovens, ao completar 18 anos, ainda não concluíram sua formação educacional. Dessa forma, se os pais possuem condições de continuar prestando os alimentos, devem fazê-lo até que os filhos sejam capazes de iniciar a vida profissional. Quando já há a capacidade autossustentável, deve cessar a prestação de alimentos. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigação alimentar deve ser prestada pelos pais até que os filhos completem curso de ensino superior ou completem vinte e quatro anos.

Nos casos em que o dever de prestar alimentos decorre de matrimônio ou de união estável, esse direito deve cessar quando o alimentando contrai novo casamento, nova união estável ou concubinato. A legislação prevê, também, que esse direito cessa caso o alimentando aja de forma indigna para com o alimentante. Essa previsão tem um aspecto subjetivo, visto que não há estipulação quanto ao que deve ser considerado procedimento indigno. Conforme a doutrina, podem ser consideradas como comportamento indigno as condutas que demonstrem descaso ou ingratidão perante o alimentante, que, ao prestar a obrigação alimentar, está exercendo a solidariedade.

### **Diferenciação entre alimentos provisórios, provisionais e definitivos**

Os alimentos provisórios e provisionais são concedidos e fixados em sede de antecipação de tutela, para que a obrigação alimentar seja prestada durante o curso da ação de alimentos. Os alimentos definitivos são determinados por sentença judicial ou por acordo entre as partes. Importante salientar que os alimentos definitivos podem ser revistos posteriormente, caso haja mudança na condição financeira do alimentando ou do alimentante.

A concessão de alimentos provisórios se dá quando o autor da ação de alimentos apresenta prova de que faz jus ao recebimento da prestação alimentar. O magistrado determina a fixação sem necessidade de oitiva do réu.

Os alimentos provisionais são concedidos quando não há comprovação do direito à prestação alimentar. Cabe ao autor da ação, portanto, comprovar

os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à fixação de alimentos a serem pagos pelo pai em sede de antecipação de tutela, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

"os alimentos são, antes de tudo, uma imposição do direito natural, não sendo admissível que o filho se exponha a sofrer à míngua de recursos indispensáveis de subsistência, até que os trâmites processuais encerrem a primeira fase da ação. Se ao juiz parecem razoáveis os fundamentos desta, e houver indícios da paternidade, deve concedê-los provisionais na pendência ou mesmo no início da lide."<sup>9</sup>

Foram abordados os diversos aspectos da obrigação de prestar alimentos. Para que se tenha uma melhor compreensão do tema, e das questões controversas relativas aos alimentos gravídicos, é necessário antes determinar as modalidades de alimentos institucionalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. Tais modalidades serão aprofundadas no próximo capítulo.

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. p. 249.

## **MODALIDADES DE ALIMENTOS, ESPECIALMENTE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Como visto anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro existem diferentes espécies de obrigação alimentar, que foram classificadas de acordo com o seu fundamento jurídico, ou seja, com o aspecto jurídico que motivou a criação da obrigação. Dessa forma, constata-se que a obrigação alimentar pode ser legal (também chamada de legítima), voluntária ou decorrente de ato ilícito. Neste capítulo serão analisadas as características de cada modalidade.

### **Alimentos legítimos**

Os alimentos legítimos são devidos por imposição legal. Assim, a legislação determina a obrigação de prestar alimentos com base em um vínculo familiar, que pode ser de parentesco ou decorrente de matrimônio ou de união estável. O ser humano, ao nascer, é completamente dependente e carente de cuidados, não possui ainda condições físicas e mentais para exercer algum tipo de atividade laborativa. Conforme cresce, vai adquirindo conhecimento e habilidades, contudo, são necessários muitos anos para que esteja totalmente preparado para satisfazer suas necessidades por si próprio. Por tal razão, é imprescindível que, durante seu desenvolvimento até a fase adulta, lhes sejam fornecidos recursos para sua subsistência. No entanto, sabe-se que essa não é a realidade de todas as crianças e adolescentes do país, visto que muitos são obrigados a trabalhar.

Ao alcançar o completo desenvolvimento, o ser humano geralmente já se encontra apto para ser responsável pelo seu próprio sustento. Contudo, há algumas circunstâncias que impedem a pessoa de prover suas necessidades, como a velhice ou doença que tenha como consequência a incapacidade. Dessa forma, qualquer pessoa que se encontre impossibilitada de satisfazer suas necessidades básicas deve ser assistida.

Nosso ordenamento jurídico, que valoriza muito o instituto da família, determina que o dever de prestar assistência deve recair inicialmente sobre aqueles que possuem um vínculo afetivo com o necessitado, principalmente os que estão ligados por uma relação de natureza familiar. Assim, a legislação



brasileira impõe a obrigação alimentar por três tipos de vínculo afetivo: por relação de parentesco - dentro desta espécie há duas subespécies: a obrigação devida por qualquer parente e a obrigação devida pelos pais aos filhos, por conta do poder familiar -; pelo casamento; ou pela união estável.

Importante salientar que, em caso de descumprimento de obrigação alimentar imposta, pode ser decretada a prisão civil do devedor.

### **Breve resumo sobre a evolução histórica da obrigação alimentar**

A obrigação de prestar alimentos já existia no direito romano, porém com fundamentos diversos dos atuais. Inicialmente, não se falava em obrigação alimentar advinda das relações familiares, tal obrigação se originava principalmente a partir da relação de clientela e patronato. Isso porque o vínculo que conectava os membros de um grupo familiar naquela época era o pátrio poder (*patria potestas*). O *paterfamilias* - aquele que possuía o pátrio poder - controlava todo o patrimônio da família e aqueles que dele dependiam não podiam exigir dele qualquer pretensão de caráter patrimonial. Com o tempo, o amparo aos familiares deixou de ser apenas um dever moral e se tornou uma obrigação jurídica.

O direito canônico determinava a obrigação alimentar originada a partir do vínculo de sangue, do clericalato, do monastério, do patronato, do matrimônio, entre outros. Ademais, a Igreja tinha o dever de prestar alimentos aos asilados.

No Brasil, antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916 já se falava a respeito dessa questão. Nas Ordenações Filipinas havia disposições a respeito da obrigação devida aos filhos legítimos e ilegítimos e da proteção aos órfãos. Esclarece o autor Yussef Said Cahali:

"Nessa fase, o documento mais importante foi representado pelo Assento de 09.04.1772, que, proclamando ser dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo, estabeleceu algumas exceções àquele princípio em certos casos de descendentes legítimos e ilegítimos; ascendentes, transversais, irmãos legítimos e irmãos ilegítimos, primos e outros consangüíneos legítimos, primos e outros consangüíneos ilegítimos.

Referido Assento, que recebeu força e autoridade de lei através do Alvará de 29.08.1776, revelava-se minucioso e

detalhista, restando hoje apenas como documento histórico."<sup>10</sup>

O Código Civil de 1916 instituiu a obrigação alimentar a partir de dois fundamentos jurídicos, quais sejam, o casamento e as relações de parentesco. Determinava que era dever dos cônjuges o sustento dos filhos e a mútua assistência, e que cabia ao marido, por ser o chefe da família, o detentor do poder familiar - que na época era chamado de pátrio poder -, prover a manutenção da mesma. Devido à importância que se dava à preservação da família, não era possível o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. Muitos anos depois, foi permitido o reconhecimento de paternidade para esses filhos apenas para a prestação de alimentos, não se declarava publicamente a relação de parentesco. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, que priorizava a igualdade, passou a ser possível o reconhecimento da relação de parentesco entre os pais e os filhos havidos fora do casamento.

Nessa época, o casamento só se extinguia por anulação, morte de um dos cônjuges ou através do desquite. Com o desquite, ocorria a separação de fato, terminava o regime de bens e o dever de fidelidade, mas o vínculo matrimonial era mantido, de forma que subsistia para o ex-marido o dever de prestar assistência à ex-esposa que não tivesse condições de se sustentar e que não tivesse dado causa à separação. O dever de sustento cessava também se a ex-esposa iniciasse um novo relacionamento amoroso.

Ao longo dos anos, a sociedade sofreu inúmeras transformações, as mulheres começaram a conquistar maior liberdade e independência, a família já não era mais vista como um instituto que deveria ser intocável, preservado a qualquer custo. Dessa forma, surgiram gradativamente leis para atender às novas demandas sociais, como por exemplo a Lei nº 5.478/1968, que trata da ação de alimentos e a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) trouxe algumas mudanças, determinando que o dever de assistência entre os cônjuges é recíproco e que

---

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 42.

o cônjuge responsável pelo divórcio deveria prestar alimentos ao outro. Portanto, o cônjuge que tivesse comportamento desonroso, que tornasse o casamento insustentável ou que ajuizasse a ação de divórcio era considerado o responsável pela separação e não teria direito a solicitar alimentos do outro. Apenas o cônjuge que não deu causa à separação poderia pleitear alimentos, através da comprovação da necessidade, de sua inocência e da culpa do outro cônjuge.

A união estável foi regulamentada pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, que trataram ainda da possibilidade de assistência alimentar após o fim de tal vínculo. A legislação não previa que o ex-companheiro devia comprovar que não foi culpado pelo fim da união estável para ter direito a perceber alimentos, o que gerou intenso debate, visto que havia uma desigualdade entre o procedimento seguido após o fim do casamento e o procedimento a ser seguido após o fim da união estável. Para preservar a isonomia, dispensou-se a necessidade de comprovar a inocência relativa ao divórcio para ter direito à assistência alimentar.

Verifica-se que durante a vigência do Código Civil de 1916, diversos dispositivos legais tratavam da obrigação alimentar, o que gerava até algumas contradições. Assim, surgia a necessidade de sistematizar todas as normas relativas ao direito de família, de reunir as normas do Código Civil e as normas provenientes das leis esparsas.

### **Obrigação alimentar advinda do poder familiar**

A obrigação de sustento dos filhos menores se origina no poder familiar, que visa proteger os filhos menores, que ainda não possuem o discernimento necessário para reger a própria vida de maneira independente. Por isso, são inerentes ao poder familiar diversas obrigações devidas aos filhos e também direitos dos pais sobre seus filhos, direitos estes criados também com o principal objetivo de proteção aos menores. O poder familiar, que antes era exercido apenas pelo pai, atualmente é exercido por ambos os genitores. Como visto, a legislação impõe que é dever dos pais promover o sustento e a educação dos filhos, proporcionar-lhes o necessário para que possam se desenvolver de forma saudável e se tornar adultos capazes e independentes.

O dever de sustento cessa com a maioridade, mas há a possibilidade de subsistir a obrigação alimentar se o filho ainda não tiver completado sua formação educacional. Assim, os pais poderão ser obrigados a prestar alimentos aos filhos até que estes estejam aptos a iniciar a vida profissional.

A partir de então, caso haja necessidade, ainda há possibilidade de ser devida a obrigação alimentar, mas já não é mais com fundamento no dever de sustento, e sim na solidariedade familiar. Esse tipo de obrigação pode ser devido por pais aos filhos, por filhos aos pais, por tios a sobrinhos, por sobrinhos a tios, por netos a avós, ou seja, pode ser devida com base em qualquer parentesco, ao contrário da obrigação com base no dever de sustento, que é devida apenas pelos pais aos filhos que ainda não atingiram o completo desenvolvimento.

A obrigação alimentar não cessa automaticamente quando o filho alcança a maioridade. Entretanto, até os 18 anos, a presunção da necessidade do filho é absoluta. Após a maioridade, o filho precisa demonstrar que está estudando para continuar fazendo jus aos alimentos.

Importante destacar que a obrigação alimentar entre pais e filhos pode se estender aos ascendentes. Desse modo, os avós podem ser obrigados a prestar assistência aos netos menores caso seu filho - o pai - ou filha - a mãe - não tenha condições de fazê-lo. Essa norma busca evitar que os filhos sejam prejudicados e dar maior efetividade ao instituto dos alimentos e ao princípio da proteção integral a crianças e adolescentes.

É útil frisar a possibilidade de o enteado pleitear alimentos junto ao padrasto ou madrasta mesmo após o fim do casamento ou da união estável deste com sua mãe ou seu pai. Isso se dá porque, ao contrair matrimônio ou iniciar uma união estável, o cônjuge ou companheiro cria vínculos de afinidade, e conseqüentemente, relações de parentesco, não apenas com o outro cônjuge ou companheiro, mas também com os pais e os filhos dele, se houver. Ainda que posteriormente o casamento ou a união estável sejam dissolvidos, o parentesco persistirá. A obrigação alimentar devida por padrasto ou madrasta aos enteados privilegia o princípio da afetividade, que determina que as relações estruturadas a partir do afeto devem ter a mesma

importância e receber o mesmo tratamento que as relações baseadas em critérios biológicos, sanguíneos. É um exemplo da tendência atual de prevalência dos vínculos socioafetivos perante os vínculos jurídicos e genéticos.

Importante acrescentar que a obrigação alimentar devida entre parentes, cônjuges e companheiros é recíproca. A obrigação alimentar derivada do poder familiar, contudo, não tem como característica a reciprocidade, pois, como visto, essa modalidade de alimentos é devida pelos pais aos filhos menores, que, por não possuírem ainda capacidade para ter independência financeira, não podem sofrer a imposição de prestar alimentos aos pais. Após a maioridade, a obrigação alimentar entre pais e filhos passa a ser fundamentada na solidariedade familiar, e então, passa a ser recíproca.

Outra característica específica da obrigação alimentar fundamentada no poder familiar é a impossibilidade de fixação de data para sua cessação. Para que tal obrigação seja extinta, é necessário o ajuizamento de ação autônoma.

### **Obrigação alimentar pelo parentesco**

Como exposto, a obrigação alimentar derivada da relação de parentesco pode se dividir em duas subespécies: a obrigação genérica, de prestar alimentos a um parente necessitado, e a obrigação de sustento dos filhos menores. A primeira é baseada no princípio da solidariedade familiar, que defende que aqueles que integram uma mesma família devem colaborar para que todos tenham o necessário para ter uma vida digna e saudável, devem zelar uns pelos outros. Nesse ponto é possível perceber uma característica desse tipo de obrigação: a reciprocidade. Portanto, um membro da família que é credor de uma obrigação alimentar, pode futuramente ser obrigado a prestar alimentos a outro membro da família, até mesmo ao parente que anteriormente lhe prestava alimentos.

A obrigação alimentar recai sobre todos os parentes em linha reta, não havendo restrição nesse sentido. Já na linha colateral, o ordenamento jurídico brasileiro determina que há relação de parentesco até o quarto grau. Portanto, a obrigação alimentar pode recair sobre os irmãos, os tios, os sobrinhos, os tios-avós, os sobrinhos-netos e os primos.

O Código Civil, ao prever que a obrigação alimentar recai sobre os parentes de grau mais próximo, estabelece uma ordem de preferência. Ademais, inicialmente o necessitado deve pleitear alimentos dos ascendentes, e apenas em caso de impossibilidade destes deve recorrer aos descendentes. Se a obrigação alimentar não puder ser prestada nem pelos ascendentes, nem pelos descendentes, o necessitado pode buscar os irmãos - tanto os irmãos germanos, que são filhos do mesmo pai e da mesma mãe, quanto os irmãos unilaterais, que possuem em comum apenas um dos pais.

Quanto à ordem de preferência, defende Maria Helena Diniz:

"Com relação aos parentes, a obrigação alimentar acompanha a ordem de vocação hereditária (CC 1.829). Assim, quem tem direito à herança tem dever alimentar. Quanto aos parentes em linha reta, como o vínculo sucessório não tem limite (CC 1.829 I e II), é infinita a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes (CC 1.696). A obrigação é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Na falta de qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente. Esse dever estende-se a todos os ascendentes. Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós e assim por diante. Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (CC 1.592)."<sup>11</sup>

Caso o primeiro parente obrigado não tenha condições de arcar com a obrigação alimentar em sua totalidade, os outros parentes mais próximos podem ser convocados para dividir os encargos dessa obrigação.

O Código Civil, em seu artigo 1.708, prevê que o direito a perceber alimentos cessa quando o credor tem uma conduta indigna com relação ao devedor.

### **Obrigação originada a partir do casamento ou da união estável**

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

A obrigação alimentar decorrente do casamento e da união estável está fundamentada no dever de mútua assistência. Este dever perdura após o fim do relacionamento. Dessa forma, caso um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros não possa se manter e o outro tenha condições de lhe prestar assistência, será devido o pagamento de pensão alimentícia.

Caso o ex-cônjuge ou ex-companheiro que recebe alimentos contraia novo matrimônio ou inicie nova união estável, essa obrigação alimentar cessa, pois o dever de mútua assistência passa a ser do novo cônjuge/companheiro, não mais do anterior.

### **Alimentos compensatórios**

Os alimentos compensatórios também se originam no dever de mútua assistência existente entre os cônjuges e os companheiros, mas se diferenciam dos anteriores porque sua finalidade não é possibilitar o sustento do ex-cônjuge credor, mas promover o equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Tal espécie de alimentos não está expressamente prevista na legislação, trata-se na verdade de uma construção doutrinária e jurisprudencial. É devida quando, após o divórcio, um dos cônjuges ou companheiros, desprovido de bens e de meação, sofre abrupta alteração em seu padrão de vida, comparativamente ao padrão de vida que possuía anteriormente ao fim da relação. Dessa forma, o Poder Judiciário determina que o ex-cônjuge ou ex-companheiro mais abastado indenize o outro, de forma que este possa se reequilibrar economicamente.

Tendo em vista que não há caráter alimentar nesta obrigação, a fixação dos alimentos compensatórios não observa o trinômio necessidade do credor, possibilidade do devedor e proporcionalidade, mas sim o desequilíbrio existente entre a condição econômica do ex-cônjuge antes e depois do fim do relacionamento.

### **Alimentos voluntários**

A obrigação alimentar também pode resultar da vontade do ser humano. Os chamados alimentos voluntários têm origem em uma declaração de vontade, tanto *intervivos* - estabelecidos em contrato - quanto *causa mortis* - determinados em testamento.

A obrigação alimentar estipulada em contrato é regulada pelas normas relativas ao Direito das Obrigações, já aquela expressa em testamento segue as regras pertencentes ao Direito das Sucessões. Acerca dessa espécie de alimentos, leciona Yussef Said Cahali:

"A aquisição do direito resulta de ato voluntário sempre que os sujeitos pretendem a criação de uma pretensão alimentícia; a obrigação assim estatuída pode sê-lo a benefício do próprio sujeito da relação jurídica ou a benefício de terceiro; se se pretendeu a constituição de um direito de alimentos em favor de terceiro, o ato jurídico toma a forma de ato jurídico a título gratuito quanto àquele que instituiu o benefício, com a outra parte assumindo o encargo de prestar alimentos ao terceiro necessitado, a qual se obrigou a socorrer; se, ao contrário, mediante o ato jurídico, o necessitado visou constituir para si um direito alimentar, o ato jurídico, criador da obrigação de prestar, assume o caráter de ato jurídico oneroso."<sup>12</sup>

### **Alimentos decorrentes da prática de ato ilícito**

Esta modalidade de alimentos é devida pela prática de um ato ilícito que gerou um dano. Em uma ação de responsabilidade civil, o Juízo pode determinar na sentença que a indenização a ser paga por aquele que cometeu o dano inclua a prestação de alimentos. A fixação dessa obrigação pode ser feita com base no salário mínimo, por ter caráter alimentar.

A obrigação alimentar pode ser imposta, por exemplo, quando o dano gera a incapacidade laborativa da vítima. Dessa forma, o autor do dano é obrigado a prestar-lhe assistência e promover seu sustento, enquanto durar a incapacidade. Outro exemplo é a prestação de alimentos aos dependentes da vítima do dano caso esta faleça.

---

<sup>12</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 21.



## **Alimentos gravídicos**

A Lei nº 11.804/2008 instituiu o direito das gestantes de pleitear assistência durante a gravidez, para gastos com assistência médica, exames, medicamentos, partos, entre outras necessidades do nascituro. É uma forma de garantir ao nascituro o direito à vida e ao desenvolvimento saudável.

A Lei dos Alimentos Gravídicos se fez necessária para tutelar a relação entre os pais que não mantêm um relacionamento formal, que não possuem convivência familiar e para frisar a importância da participação de ambos os pais na criação dos filhos.

Para que seja deferido o pedido da gestante, basta que sejam demonstrados indícios da paternidade, não sendo necessária a comprovação da necessidade da gestante. A lei não explicita objetivamente o que deve ser considerado indício suficiente para o convencimento, de forma que se torna um juízo de discricionariedade. Essa e outras questões polêmicas acerca da Lei dos Alimentos Gravídicos serão analisadas no terceiro capítulo.

## ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.804/2008

A Lei de Alimentos Gravídicos se originou a partir do Projeto de Lei nº 7.376, de 2006. O referido Projeto de Lei era composto por doze artigos, mas, após manifestações do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, foi parcialmente vetado pelo Presidente da República, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade. No presente capítulo, serão analisadas as disposições acerca dos alimentos gravídicos, as normas processuais desta ação judicial e também os artigos do Projeto de Lei que foram vetados.

Como visto, a Lei nº 11.408/08 consiste em uma inovação, com o objetivo de preencher a lacuna que antes existia com relação a uma situação cada vez mais comum na sociedade contemporânea: a das famílias monoparentais. De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal, é dever de ambos os pais criar, educar e prestar assistência aos filhos. A Lei nº 11.804 é uma demonstração de que esse dever tem que ser prestado desde a concepção do filho, para que lhe seja garantido o desenvolvimento e nascimento saudável. Isso corrobora com o entendimento que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, exposto no artigo 2º do Código Civil. De acordo com a referida norma, o indivíduo adquire personalidade jurídica a partir do nascimento, mas os direitos extrapatrimoniais estão resguardados desde a sua concepção.

Nesse ponto, temos a primeira controvérsia relativa à concessão de alimentos gravídicos. A doutrina se divide em três teorias acerca da aquisição de personalidade jurídica pelos indivíduos: a teoria natalista, que estabelece que a personalidade jurídica se inicia apenas a partir do nascimento com vida; a teoria da personalidade condicional, que defende que a personalidade jurídica do indivíduo depende de uma condição suspensiva, que é o nascimento com vida; e a teoria concepcionista, que defende que o ser humano adquire personalidade jurídica desde a concepção, mas os direitos patrimoniais se condicionam ao nascimento com vida. Para aqueles que adotam a teoria natalista, por não possuir personalidade jurídica, o nascituro não pode ser titular de direitos. Assim, não teria legitimidade para perceber alimentos.

Não há, contudo, que se questionar a validade do direito do nascituro à prestação alimentar. Tal prestação tem como objetivo precípua garantir direitos fundamentais como o direito à vida, o direito à saúde, o direito à dignidade humana. Dessa forma, se enquadra na hipótese do artigo 2º do Código Civil, que assegura aos nascituros a proteção dos direitos extrapatrimoniais. Ademais, é certo que o nascituro gera despesas. Nada mais justo, portanto, que os custos advindos da gestação sejam partilhados entre os genitores. A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que a obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder familiar, é dos pais, ainda que não sejam casados. A determinação de que ambos os genitores contribuam conforme suas possibilidades também efetiva o princípio da isonomia.

Também são feitas críticas no sentido da desnecessidade da referida lei, tendo em vista a possibilidade de pedido de alimentos provisórios ou provisionais, em sede de antecipação de tutela. Para a concessão de alimentos provisórios, entretanto é essencial a comprovação do direito, através de prova pré-constituída. O grande problema é que a realização de exame de DNA durante a gravidez pode oferecer riscos ao feto, pois os métodos tradicionais de coleta de material genético são invasivos. Dessa forma, para produzir prova inequívoca da paternidade seria necessário submeter o nascituro a risco de vida. Por tal razão, o instituto dos alimentos provisórios não poderia substituir o instituto dos alimentos gravídicos, que não exige comprovação da paternidade, pois garante o direito do nascituro com base apenas em indícios.

Os alimentos provisionais, por sua vez, são como a concessão de tutela de urgência, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Este instituto, por não exigir a comprovação do direito, mas apenas a demonstração da sua probabilidade, se aproxima mais da ideia e do objetivo do instituto dos alimentos gravídicos. Uma análise mais aprofundada, entretanto, nos mostra que o pedido de alimentos provisionais pode ser muito mais frágil. Isto porque, como exposto, a legislação determina os requisitos para a sua concessão de uma maneira mais genérica, o que abre espaço para a discricionariedade do julgador.

Assim, se a gestante propusesse ação de alimentos com pedido liminar de alimentos provisionais, o julgador, ao avaliar a instrução probatória produzida por ela inicialmente, teria uma margem de liberdade para decidir se os requisitos necessários para o deferimento do pedido estão preenchidos. Na prática, muitos julgadores entenderiam que os indícios de paternidade apresentados pela gestante não são aptos a comprovar a probabilidade do direito. Nesse sentido, muitos nascituros teriam seu direito prejudicado por uma questão de discricionariedade dos julgadores.

Com a criação e institucionalização da modalidade de alimentos gravídicos, não há margem para discricionariedade. O julgador é obrigado por lei a conceder alimentos com base em indícios de paternidade. Assim, a Lei nº 11.408/08 garante com maior objetividade e efetividade os direitos do nascituro, pois as possibilidades de proteção existentes anteriormente a sua edição não são capazes de fazê-lo de maneira tão abrangente e eficiente. Diante do exposto, constata-se que não há dúvidas acerca da necessidade desta modalidade de alimentos na sociedade contemporânea.

A jurisprudência já contava com diversos exemplos de concessão de alimentos a gestantes, mas não havia um entendimento consolidado. Diante de tantas decisões opostas e contraditórias, tornou-se nítida a necessidade de impor o instituto dos alimentos gravídicos de forma plena, de tornar este direito incontestável, dirimindo dúvidas e resistências quanto a sua aplicação.

O artigo 1º explicita que a Lei nº 11.804/08 regula o direito da gestante à prestação alimentar e o procedimento para o exercício de tal direito. É possível perceber uma certa incongruência na redação deste artigo, porque na verdade o direito protegido pela lei não é da gestante, mas sim do nascituro. A lei foi editada com o objetivo de resguardar o direito do nascituro à vida e ao desenvolvimento saudável e efetivar princípios como o do melhor interesse do menor. Dessa forma, a gestante possui legitimidade para ocupar o polo ativo da demanda como representante do nascituro, para pleitear um direito que é dele.

Por essa razão, essa prestação alimentar deve abranger as necessidades que envolvem o nascituro. Se a gestante não tiver condições de se manter, o procedimento cabível para solicitar alimentos é o previsto na Lei de Alimentos

(Lei nº 5.478/68), que diverge em muitos aspectos do procedimento previsto na Lei nº 11.408/08, principalmente pela exigência de comprovação concreta do vínculo. A Lei nº 11.408/08 exige uma cognição mais simples justamente para garantir de forma efetiva a proteção ao nascituro.

O valor a ser pago a título de alimentos gravídicos deve ser fixado com base nas despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto. Importante esclarecer que o artigo 9º do Projeto de Lei nº 7.376/2006 – que, como dito, posteriormente deu origem à Lei nº 11.804/2008 –, que foi vetado, estabelecia que a prestação alimentar seria devida desde a data da citação do réu. O Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se pelo veto a tal artigo, porque, na prática, o ato de citação pode não ser concluído de forma célere, o que é incompatível com a urgência do pedido relativo à prestação alimentar. Ademais, poderia gerar entre os supostos pais, ora réus, uma tendência de impedir, propositalmente, a concretização do ato citatório, adiando assim a determinação do termo inicial da obrigação alimentar. Tendo em vista que, conforme a legislação brasileira, as prestações alimentares pretéritas não são devidas, isso poderia fazer com que alguns réus nem chegassem a prestar os alimentos gravídicos, caso a demora da citação fosse maior que a própria gestação e o parto ocorresse antes que o suposto pai fosse citado.

Importa destacar que parte da doutrina, como o autor Denis Donoso<sup>13</sup>, defende que a prestação alimentar é devida desde a citação do réu, com base na previsão contida na Lei nº 11.408/08, de aplicação supletiva da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). A Lei de Alimentos determina que a prestação alimentar fixada é devida desde a data da citação. Baseiam tal posicionamento, também, na ideia de que, conforme o Código de Processo Civil, o devedor passa a estar em mora a partir do momento em que é citado.

---

<sup>13</sup> "os alimentos gravídicos são devidos desde a citação do devedor. A uma, porque só a citação é que constitui em mora (art. 219, caput, do CPC); a duas, porque à LAG se aplicam supletivamente as disposições da Lei de Alimentos (conforme previsto no art. 11 da LAG), e esta prevê que os alimentos fixados retroagem à data da citação (art. 13, § 2º)." - DONOSO, Denis. Alimentos Gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30166-30713-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27/09/2018.

Assim, o julgador deve determinar que o suposto pai seja responsável por pagar uma parcela das despesas, tendo em vista que ambos os pais devem ser responsáveis por assegurar ao filho o necessário para o desenvolvimento sadio, na proporção dos seus recursos. Deve englobar também os custos com alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições médicas indispensáveis, tanto de maneira preventiva quanto de maneira terapêutica. O rol de despesas, disposto no artigo 2º, não é exaustivo, de forma que é facultado ao juiz estabelecer outras necessidades do nascituro ou da gestante, conforme seu juízo valorativo.

Os alimentos gravídicos, como os alimentos em geral, devem ser fixados com base nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante. Uma vez estabelecida, a obrigação deve perdurar até o nascimento do bebê. A partir de então, ocorre a sua conversão automática em pensão alimentícia, regida pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). Qualquer uma das partes pode requerer a revisão de tal pensão. É o que ensina Maria Berenice Dias:

"Como a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho após o seu nascimento, ocorre a mudança da natureza do encargo. É necessário o atendimento do critério da proporcionalidade, segundo as condições econômicas do genitor. Isso porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, devendo garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor (CC 1.694). Desse modo, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e outro valor, a título de alimentos ao filho, a partir do nascimento."<sup>14</sup>

O artigo 11 da Lei nº 11.408/08 determina a aplicação supletiva da Lei nº 5.478/68 e do Código de Processo Civil. Assim, todas as questões materiais e procedimentais não abordadas expressamente na Lei de Alimentos Gravídicos devem ser regidas conforme as normas previstas na Lei de Alimentos e no Código de Processo Civil. A partir deste dispositivo, é possível concluir que os valores pagos a título de alimentos gravídicos não podem ser

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] - 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. P 946.

restituídos ao alimentante. Parte da doutrina, entretanto, defende a flexibilização da irrepitibilidade. Afirma Carlos Gonçalves Dias:

"O princípio da irrepitibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos (...) porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica."<sup>15</sup>

O foro competente para o processamento das ações relativas a pedido de alimentos gravídicos é o do domicílio da gestante. O artigo 3º do Projeto de Lei que originou a Lei nº 11.408/08 determinava a aplicação do Código de Processo Civil para estabelecer o foro competente para o julgamento. Dessa forma, conforme o Código de Processo Civil, o foro competente para a proposição de ação de alimentos é o do domicílio do réu. Contudo, há de ser levada em conta a condição especial da autora desta ação. A fixação de competências deve ser feita com base nas peculiaridades da situação jurídica em questão, para que seja assegurada a isonomia material. Não é razoável impor à gestante, que passa por diversas restrições e dificuldades durante a gravidez, o ônus de ajuizar ação no domicílio do réu. Assim, cumprindo com o objetivo principal da lei, a competência foi fixada de maneira a facilitar o exercício do direito de ação da gestante, garantindo também os direitos do nascituro.

Após o recebimento da petição inicial, o magistrado deve ordenar a citação do réu, para que este apresente resposta no prazo de cinco dias. O procedimento estabelecido no Projeto de Lei era diferente, pois o artigo 5º estabelecia que o magistrado deveria designar audiência de justificação, para que fossem ouvidas as partes e as testemunhas e fossem apresentadas as provas da paternidade. Este artigo, entretanto, foi vetado sob o argumento de que a designação de audiência de justificação não é obrigatória em nenhum outro procedimento de ação de alimentos, e de que não há especificidade que fundamente a necessidade de audiência na ação de alimentos gravídicos, o que pode gerar uma morosidade desnecessária e prejudicial ao processo.

---

15

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 189.

Para que o pedido de alimentos gravídicos seja deferido, é necessário o convencimento do magistrado acerca dos indícios da paternidade, ou seja, cabe à parte autora da demanda o ônus de apresentar elementos capazes de demonstrar que provavelmente o réu é pai do nascituro. A partir disso, surgem diversas controvérsias e dúvidas.

A referida lei não especifica o que pode ser considerado indício da paternidade, dando margem, assim, à discricionariedade do magistrado, que, ao julgar um pedido de alimentos gravídicos, estabelecerá os critérios para valorar os elementos probatórios apresentados pela parte autora. Nesse sentido, todos os meios de prova lícitos são admitidos. A gestante pode apresentar provas documentais - inclusive fotografias, e-mails, mensagens, entre outros elementos informais aptos a demonstrar a relação entre ela e o suposto pai -, provas testemunhais e até mesmo prova pericial.

A prova pericial era uma exigência imposta no artigo 8º do Projeto de Lei nº 7.376/06, nos casos em que o réu negasse a paternidade. Esse dispositivo também foi vetado, com base no seguinte fundamento:

"O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia."<sup>16</sup>

Existem ainda outros problemas, abordados por Maria Berenice Dias:

"Caso ele se oponha à paternidade a concessão dos alimentos vai depender de exame pericial. Este, às claras é o pior pecado da lei. Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isso tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame."<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL, Mensagem de Veto nº 853 de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm)>

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos gravídicos? 2008. Disponível em: <[http://mariaberenicedias.com.br/uploads/27\\_-\\_alimentos\\_grav%EDdicos.pdf](http://mariaberenicedias.com.br/uploads/27_-_alimentos_grav%EDdicos.pdf)> Acesso em: 07/07/2018.



Assim, se a autora apresentar elementos suficientes para evidenciar que há grande probabilidade de o réu ser o pai do nascituro, deve ser deferido o pedido de alimentos gravídicos. Parte da doutrina critica a concessão dos alimentos gravídicos com base na existência de indícios da paternidade, pois entende que deveria ser exigida comprovação mais robusta, sob pena de facilitar o enriquecimento sem causa.

Cumprido mencionar que são observados os princípios do devido processo legal e do contraditório, de forma que é garantido ao réu o direito de produzir prova no sentido de demonstrar a ausência de verossimilhança das alegações autorais. Portanto, são exigidos para a procedência do pedido apenas os indícios da paternidade, cabendo ao réu contestar a versão da autora e comprovar algum fato que deslegitime os indícios por ela expostos. O réu pode, por exemplo, apresentar laudo médico que ateste sua esterilidade, comprovando assim a impossibilidade de ser o pai do nascituro. Pode, também, demonstrar que na época em que ocorreu a concepção, a parte autora também se relacionava com outros parceiros, ou que seu relacionamento com a autora teve fim em momento anterior à concepção. Percebe-se que, embora não seja possível produzir prova de fato negativo - de que não é o pai do nascituro -, existem diversas possibilidades de defesa para o réu. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Cahali leciona:

"Embora o legislador deixe transparecer certa liberdade, ao referir-se que bastaria para a fixação de alimentos gravídicos que esteja o juiz convencido da existência de indícios da paternidade (art. 6º), recomenda a prudência que tais indícios tenham alguma consistência, sejam seguros e veemente, especialmente diante do fato de a contribuição prestada pela parte ré ser considerada não repetível ou reembolsável. Seria leviandade pretender que o juiz deva satisfazer-se com uma cognição superficial."<sup>18</sup>

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 7.376/06 previa que a gestante deveria instruir a petição inicial com laudo médico que atestasse a gravidez e sua viabilidade, indicar as provas com as quais pretende demonstrar suas

---

<sup>18</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6ª ed. versão atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 355

alegações, expor suas necessidades e informar as circunstâncias acerca da concepção, a identidade do suposto pai, sua qualificação, seus recursos financeiros, de maneira aproximada. Tal artigo foi vetado porque não é necessário exigir laudo que ateste a viabilidade da gravidez. Isso porque uma gestação, ainda que não se desenvolva e se conclua com o nascimento do bebê, gera gastos extraordinários, de forma que não há lógica em exigir declaração de viabilidade da gravidez. Na verdade, o pai deve dividir os custos decorrentes da gestação com a mãe, independentemente da sua viabilidade.

A questão da responsabilização civil da autora também gerou bastante controvérsia. De acordo com o artigo 10 do Projeto de Lei nº 7.376/06, caso fosse comprovado através de exame pericial que o réu da ação de alimentos gravídicos não é pai do nascituro, a autora responderia objetivamente pelos danos materiais e morais causados ao réu. Essa regra é mais um exemplo de como o Projeto de Lei assumia um caráter de proteção ao réu, pois permitia que a autora fosse responsabilizada mesmo que não tivesse recebido qualquer prestação alimentar. Assim, poderia ser condenada a pagar indenização somente por ter ajuizado ação de alimentos contra o suposto pai de seu filho, ainda que tivesse agido de boa-fé. Esse artigo representava, também, um empecilho ao livre exercício do direito de ação, garantia assegurada pela Constituição Federal.

Não é razoável impor à autora um ônus tão excessivo, de pagar indenização, apenas por ter exercido o direito de buscar, junto ao Poder Judiciário, a resolução do conflito. Ademais, a responsabilização objetiva é demasiadamente rígida, pois exige apenas que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo causal entre tais elementos, obrigando o agente causador do dano a repará-lo independentemente da prova de culpa.

O ordenamento jurídico adota como regra a responsabilidade subjetiva, aplicando a responsabilidade objetiva apenas em situações específicas. Por exemplo, os fornecedores de serviços ou produtos, quando causam algum dano aos consumidores, respondem pelo dano independentemente de culpa, porque, pela natureza da relação de consumo, existem diversos riscos inerentes a essa atividade. Não há lógica em condenar a gestante a reparar os danos causados ao réu sem culpa ou dolo. Tal artigo também foi vetado, por deixar de lado a presunção de boa-fé e intimidar a autora a não ajuizar a

ação de alimentos gravídicos, por receio de ser punida com a condenação ao pagamento de indenização.

Verifica-se, apesar de não haver expressa previsão de responsabilização da autora na Lei nº 11.408/08, que há divergência doutrinária sobre o tema. A maior parte da doutrina defende que se, posteriormente, for comprovado que o réu não é o pai do nascituro, a autora pode ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de indenização a título de dano material e de compensação a título de dano moral. Para tanto, aquele que foi apontado como pai e obrigado a prestar alimentos deve comprovar que a gestante sabia que ele não era o pai mas se valeu deste instituto para obter vantagem financeira, ou seja, que ela agiu de má-fé. Esta parcela da doutrina, com base nos artigos 186<sup>19</sup> e 187<sup>20</sup> do Código Civil, entende que, para evitar o enriquecimento sem causa, a conduta da gestante pode ser considerada ato ilícito e ela deve ser obrigada a indenizar aquele que sofreu o dano, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil.

Por sua vez, outra parte da doutrina sustenta que a autora não deve ser responsabilizada, nem mesmo subjetivamente. Baseiam seu entendimento no caráter alimentar da obrigação em questão e na irrepetibilidade dos valores pagos a título de prestação alimentar. Há, ainda, quem defenda que a autora pode ser condenada ao pagamento de compensação por dano moral, mas não pode ser obrigada a restituir os valores pagos por aquele que não era o pai, em razão da irrepetibilidade dos alimentos.

Alguns doutrinadores sustentam que aquele que cumpriu a obrigação relativa aos alimentos gravídicos, após a constatação da negativa de paternidade, pode solicitar a restituição dos valores pagos do verdadeiro genitor, que deveria tê-los fornecido inicialmente.

---

<sup>19</sup> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

<sup>20</sup> "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Observa-se, portanto, que mesmo aqueles que defendem a possibilidade de responsabilização da gestante, adotam a responsabilidade subjetiva, sendo essencial a comprovação da culpa - em sentido estrito ou em sentido lato, abrangendo também o dolo.

Constata-se que todos os vetos feitos ao Projeto de Lei nº 7.376/06 foram para concretizar o objetivo principal do instituto dos alimentos gravídicos, que é proteger integralmente o nascituro. O Projeto continha diversas previsões que destoavam totalmente desse objetivo, ou por dificultar o procedimento para a gestante, ou por criar situações que poderiam constrangê-la a não correr atrás de um direito ao qual faz jus, como representante do nascituro. Cabe destacar que o Ministério da Justiça se manifestou pelo veto aos artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10º; a Advocacia-Geral da União opinou no sentido de vetar os artigos 3º, 5º, 8º e 10º; e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres se manifestou pelo veto aos artigos 3º, 5º e 9º.

Com tantas mudanças na sociedade, a conscientização acerca da importância dos papéis de ambos os pais na criação dos filhos é fundamental. Se antes havia uma delimitação bem definida dos deveres cabíveis à mãe e dos deveres do pai, atualmente ambos possuem as mesmas responsabilidades. A Lei nº 11.408/08 reflete a tendência de incentivo à paternidade responsável.

A liberdade nas formas de se relacionar gerou, em muitos homens, um sentimento de liberdade para optar por não participar da criação de seus filhos. Tendo em vista que a participação do pai na criação e no desenvolvimento do filho não ocorre de maneira natural, a lei atua no sentido de impor à figura paterna o cumprimento de responsabilidades e deveres, dos quais ele não pode abrir mão. Atualmente, o afeto assumiu posição central nas relações, e por isso não se aceita mais tão facilmente a ausência da figura paterna na criação dos filhos. Com o passar do tempo, conforme as normas que incentivam a responsabilidade parental forem ganhando maior aplicabilidade e disseminando seus ideais entre os cidadãos, cumprirão o seu papel de permitir a conscientização acerca da paternidade e o avanço da responsabilidade parental a modificação do pensamento retrógrado e

inadequado à nova realidade social, que demanda maior participação da figura paterna.

Diante do exposto, percebe-se que a Lei nº 11.408/08 protege o nascituro de maneira eficaz e cumpre com os objetivos aos quais se propõe. A aplicação desse instituto, contudo, depende da atuação dos julgadores. No próximo capítulo, serão analisadas diversas decisões judiciais acerca do instituto dos alimentos gravídicos, para que se chegue a uma conclusão quanto ao posicionamento adotado pelo Poder Judiciário.

#### 4) POSICIONAMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS ACERCA DA MATÉRIA

Expostos os aspectos teóricos acerca dos alimentos gravídicos, é de suma importância analisar como o Poder Judiciário aplica o referido instituto. Serão analisados julgados dos Tribunais de Justiça de diversos estados do Brasil.

Inicialmente, é válido expor o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o nascituro é titular de direitos:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. **A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei.** 2. Entre outros, registram-se como **indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos:** exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); **alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008)**; no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.658). 3. **As teorias mais restritivas dos direitos do**

**nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n.6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido." (REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014)**

O primeiro acórdão estudado é relativo a apelações interpostas contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais<sup>21</sup>. A autora da ação se submeteu ao procedimento cirúrgico de laqueadura através do Sistema Único de Saúde, de forma que a cirurgia foi realizada pelo médico réu, no Hospital Municipal de Novo São Joaquim, que também ocupa o polo

---

<sup>21</sup> EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO INDENIZATÓRIA — DANO MORAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO – CIRURGIA LAQUEADURA – GESTAÇÃO POSTERIOR - ALIMENTOS PLEITEADOS PELA MÃE – POSSIBILIDADE ENQUANTO GRAVÍDICOS – INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO – DANOS MORAIS – DESPROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO - JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA –SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. A pessoa que sofre o dano não pode ajuizar ação, diretamente, contra o agente público. A mãe é legitimada para pleitear alimentos ao nascituro, todavia após o nascimento com vida somente este pode pleitear direito próprio em juízo. O valor a título de dano moral deve obedecer à razoabilidade e proporcionalidade, comportando redução quando exacerbados. O valor dos honorários de sucumbência deve ser reduzido de acordo com o valor da redução do valor do dano moral. Correção monetária e juros, segundo entendimento do Colendo STJ, são matérias de ordem pública, passíveis de modificação de ofício." (TJ-MT - Apelação/Remessa Necessária: 00007724120098110106 19058/2014, Relatora: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data de Publicação/Fonte: DJE 29/06/2015)

passivo da demanda. A referida sentença condenou o médico e o Município de Novo São Joaquim ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de compensação por dano moral e ao pagamento de alimentos gravídicos, no valor de dois salários mínimos por mês, durante nove meses, e de pensão alimentícia, também no valor de dois salários mínimos mensais, pelos três meses de vida do nascituro. A condenação foi fundamentada na omissão do Hospital e do médico, tendo em vista que a autora da ação não foi informada de que a cirurgia de laqueadura pelo método de Pomeroy era suscetível a falhas.

O Município e o médico interpuseram apelação. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ao julgar tais apelações, determinou a exclusão do médico do polo passivo da demanda. Ademais, foi reconhecida a legitimidade da gestante para ocupar o polo ativo da ação de alimentos gravídicos, ou seja, a mãe pode pleitear alimentos para o bebê até seu nascimento. A partir de então, a mãe deixa de ter legitimidade para ajuizar a demanda em prol de seu filho, que passa a ser o legitimado para pleitear alimentos. Por tal razão, foi mantida a condenação do Município ao pagamento de alimentos gravídicos. Entretanto, a condenação ao pagamento de pensão alimentícia pelos três meses de vida do bebê foi afastada, visto que, no caso em análise, a mãe ingressou com a ação pleiteando alimentos após o nascimento e a morte do bebê.

Cumprido destacar o entendimento exposto no acórdão, no sentido da desnecessidade de comprovação dos gastos para o pagamento de alimentos gravídicos, pois não se trata de ressarcimento de despesas, mas sim do cumprimento de obrigação alimentar, que dispensa a especificação dos valores gastos para suprir as necessidades do nascituro. Como visto, a fixação de alimentos leva em conta a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, considera os gastos que uma gravidez exige em geral, de forma presumida.

Seguem ementas de julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima e Tocantins, em que a fixação da prestação alimentar foi feita com base no binômio possibilidade e necessidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É obrigatório



que conste no agravo de instrumento o endereço completo dos advogados constante no processo, conforme exige o inc. IV do art. 1016 do CPC/2015. Contudo, dispensa-se a referência expressa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, quando a informação estiver nas procurações. 2. Tanto a Lei dos Alimentos Gravídicos quanto o Código Civil exigem a observância do binômio necessidade/possibilidade para a fixação do valor dos alimentos. No caso concreto, o Agravante não logrou êxito em comprovar cabalmente a impossibilidade de prestar alimentos na forma que foi arbitrada na Primeira Instância." (TJ-RR - AgInst: 0000170006480 0000.17.000648-0, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 19/07/2017, p. 09)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS E NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU EM EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A MENOR. ENCARGO ALIMENTAR PROVISÓRIO MANTIDO. RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de ação de alimentos provisórios, o binômio possibilidade e necessidade deve ser sopesado ao ponto em que, a manutenção do encargo provisório tal como fixado, R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), deve ser mantido, caso o alimentante não demonstre a impossibilidade financeira de fazê-lo." (AI 0000570-03.2016.827.0000, TJ-TO, Rel. Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES, 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/05/2016).

Outro julgado se refere a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de alimentos gravídicos<sup>22</sup>. A demanda havia sido interposta inicialmente para pleitear alimentos gravídicos, mas em seu decorrer ocorreu o nascimento do bebê. Assim, foi comprovado que o réu da demanda é o pai e, em audiência de conciliação realizada em 23/01/2018, as

---

<sup>22</sup> EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. Considerando a certeza da paternidade, também é certo que o apelado deveria ter contribuído com alimentos gravídicos, para contribuir com as despesas presumidas de gestação. Caso em que se defere a condenação retroativa de alimentos gravídicos, compreendida no período entre a citação do réu neste processo, até o nascimento do filho. O valor da condenação deve ser fixado moderadamente, pois se destina a compensar despesas "presumidas", face à falta de prova documental de despesa extraordinária. DERAM PARCIAL PROVIMENTO." (TJ-RS - AI: 70076568682 RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2018)

partes acordaram sobre as visitas e sobre a pensão alimentícia a ser paga pelo réu. Contudo, nada foi decidido acerca do pagamento de alimentos relativamente ao período de gestação, apenas acerca de prestações alimentares futuras, razão pela qual a autora interpôs o agravo de instrumento, requerendo a condenação do réu a prestar alimentos gravídicos a partir da data de concepção do nascituro ou, subsidiariamente, do ajuizamento da demanda.

Em decisão monocrática, o juízo entendeu que o pai tinha o dever de dividir com a mãe as despesas decorrentes da gestação e condenou-o a pagar alimentos gravídicos retroativos à autora, fixados em 15% dos seus rendimentos. Determinou-se, contudo, que os alimentos gravídicos eram devidos desde a citação até a data em que foi realizado o acordo entre os pais. Vale lembrar que o artigo 9º da Lei nº 11.804/08, que determinava que os alimentos gravídicos seriam devidos desde a data da citação do réu, foi vetado, pela possível demora na citação, que poderia inclusive ser causada pelo próprio réu, propositalmente, para adiar o cumprimento da obrigação. No presente caso, entretanto, não há urgência, visto que a mãe custeou todos os gastos com o nascituro durante a gravidez.

Embora o pagamento de alimentos gravídicos não seja urgente, determinar que são devidos apenas após a citação do réu significa admitir que a mãe seja a única responsável por prover as necessidades do filho durante o período compreendido entre a ciência da gravidez por parte dela e a citação, o que favorece o pai e onera demasiadamente a mãe.

Nesta demanda, a condenação ao pagamento de alimentos gravídicos se deu posteriormente ao nascimento do bebê. Infere-se, portanto, que os julgadores admitem a possibilidade de pleitear alimentos gravídicos retroativos.

O terceiro julgado<sup>23</sup> também é referente a agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão liminar proferida em ação de alimentos

---

<sup>23</sup> EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. O art. 6º da Lei nº 11.804, que disciplina o direito a alimentos gravídicos, dispõe que estando o juiz convencido da existência de indícios da paternidade, fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. E há suficientes elementos

gravídicos. Esta decisão determinou que ele pagasse alimentos, no valor de um salário mínimo por mês.

Ao julgar o agravo, o juízo entendeu que há nos autos indícios de que ele é o pai do nascituro, suficientes para, em cognição sumária, fundamentar a concessão de alimentos gravídicos provisoriamente. Destacou-se ainda a relevância das conversas entre a autora e o réu, apresentadas pela autora como prova, para o convencimento do juízo. Frisou, ainda, que a obrigação do pai de prestar alimentos ao filho independe da renda da mãe. O entendimento adotado foi no sentido de que o valor de um salário mínimo era excessivo, visto que não há comprovação de que o réu, universitário, exerça alguma atividade remunerada – de acordo com as informações constantes nos autos, o réu é sustentado pelo pai. Necessidade de maior dilação probatória para que se tenha certeza acerca da possibilidade financeira do pai, de sua condição econômica, para que os alimentos sejam fixados de maneira compatível e razoável. Provimento parcial do agravo, para que os alimentos provisórios sejam fixados no valor de 20% do salário mínimo.

É possível observar neste caso a seguinte situação: a autora apresenta informações acerca do padrão de vida e dos gastos do réu, alegando que o mesmo tem como cumprir a obrigação fixada liminarmente. O réu, por outro lado, informa que recebe apenas R\$ 450,00 de seu pai e que é hipossuficiente economicamente, razão pela qual requer a redução do valor a ser pago a título de alimentos. Diante de tal cenário, percebe-se que a saúde e o bem-estar do bebê, que pode ser filho do réu, não são preocupações dele neste momento, que foca no objetivo de se desonerar o máximo possível. Destaca-se a preocupação do juízo em, diante da dúvida acerca da possibilidade financeira do réu, fixar o valor da obrigação alimentar de forma razoável e moderada, para não ultrapassar o limite e gerar prejuízo ao alimentante.

---

nos autos para, mesmo em juízo de cognição incipiente e superficial, convencer acerca da paternidade que é imputada ao agravante. Quanto às suas possibilidades, é estudante universitário e, embora os indícios de que tenha despesas que extrapolam o valor de R\$ 450,00 que recebe de mesada do seu pai, a fixação de alimentos provisórios em um salário mínimo se mostra elevada, na especificidade do caso. Sendo a decisão proferida ao início do feito, com o avançar da tramitação e da produção de provas contará o juiz do processo com maiores elementos para amparar decisão acerca do valor dos alimentos a serem prestados pelo agravante. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME." (TJ-RS - AI: 70078404019 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/09/2018).

O próximo acórdão<sup>24</sup> a ser analisado é referente a agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência por ela pleiteada em ação de alimentos gravídicos. Importante destacar o entendimento exposto na decisão do agravo, de que a análise das provas apresentadas em ação de alimentos gravídicos deve ser menos rigorosa, tendo em vista a precariedade de meios de prova possíveis, principalmente quando se trata de concessão de tutela de urgência. Assim, a exigência de provas robustas acerca da paternidade poderia inviabilizar a concessão de alimentos gravídicos, e até mesmo inutilizar o instituto regulamentado pela Lei nº 11.804/08.

A desnecessidade de instrução probatória robusta não significa que os julgadores não terão a devida cautela, ou seja, que os alimentos gravídicos serão concedidos sem que seja apresentado qualquer indício de paternidade. Este acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>25</sup>, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto em ação de alimentos gravídicos demonstra tal ideia.

O referido agravo foi interposto pelo réu, com o objetivo de reformar a decisão que fixou alimentos gravídicos em favor da autora. Os julgadores entenderam que as provas apresentadas eram extremamente frágeis, não

---

<sup>24</sup> EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos é de que a parte requerente demonstre "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.804/08. O exame de tal pedido, em sede de cognição sumária, sob pena de desvirtuamento do espírito da Lei, não deve ser realizado com extremo rigor, tendo em vista a dificuldade em produzir prova escorreita do alegado vínculo parental. Precedentes. Caso em que as fotos e as mensagens trocadas entre as partes conferem verossimilhança à alegação de paternidade do réu, e autorizam o deferimento dos alimentos gravídicos, em sede liminar. DERAM PROVIMENTO." (TJ-RS - AI: 70076373224, TJ-RS, Relator: Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/03/2018)

<sup>25</sup> EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ALIMENTOS GRAVÍDICOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, embora possível o deferimento liminar de alimentos provisórios, em se tratando de ação de alimentos gravídicos, imperioso que a demanda esteja instruída com elementos de prova que conduzam à reclamada paternidade. Na ausência de qualquer prova acerca da paternidade, inviável a fixação de alimentos provisórios. Agravo de instrumento provido." (TJ-RS - AI: 70074285248 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2017)

havendo nos autos indícios suficientes para fundamentar a paternidade alegada, pois as fotografias e postagens em redes sociais que comprovavam a existência de relacionamento amoroso entre as partes são relativas a período bem anterior à gravidez. O único elemento de prova contemporâneo à concepção do nascituro é uma conversa virtual, que, além de breve, não contém qualquer indício acerca da paternidade do réu.

Seguem ementas de outros julgados, do Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO ME AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Verifica-se nos autos que a agravante se limitou a afirmar que manteve relacionamento amoroso com o agravado, juntando algumas fotos, as quais não configuram indício de paternidade. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. Súmula nº 59 desta Corte. Em que pese o esforço da agravante, verifica-se que nenhuma situação nova foi trazida aos autos, não se podendo modificar ou alterar o julgamento pertinente a matéria, permanecendo intactas as razões da relatoria, cujo embasamento legal se encontra na própria decisão recorrida. Negado provimento ao recurso." (TJ-RJ - AI: 00308439420108190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA DE FAMILIA, Relator: CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 31/08/2010, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS – CONCESSÃO DOS ALIMENTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – NASCIMENTO DA CRIANÇA – MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO CONCOMITANTE À CONCEPÇÃO – PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. O nascimento da criança em favor da qual se postulou alimentos gravídicos não acarreta a extinção do processo, uma vez que, nesses casos, a Lei nº 11.804/2008 prevê a conversão do instituto em pensão alimentícia. Os alimentos gravídicos previstos na Lei nº 11.804/2008 se destinam a assegurar a subsistência da mulher gestante, bem assim a custear as despesas decorrentes da gravidez, com vistas à manutenção digna do nascituro, dispensando-se, para a sua concessão, a prova robusta da paternidade, exigindo-se apenas elementos que indiquem relacionamento amoroso contemporâneo à concepção. Caso em que constam dos

autos unicamente fotografias em que as partes aparecem juntas, as quais não indicam de forma suficiente a existência do relacionamento ou o período em que tal união teria ocorrido, sendo impositiva a revogação da obrigação imposta ao Agravante, sem prejuízo de que, à luz de novos fatos e provas, a obrigação seja restabelecida na primeira instância. Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 0015720-70.2015.8.05.0000, TJ-BA, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/05/2016 )

Importante mencionar o entendimento manifestado nos julgamentos do agravo de instrumento nº 20150020270267 e da apelação nº 12090060570, de que após o nascimento do bebê, os alimentos gravídicos concedidos são automaticamente convertidos em pensão alimentícia, até que uma das partes solicite a revisão.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS GRAVÍDICOS – GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CRIANÇA NASCIDA COM VIDA – CONVERSÃO EM ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR. 1. A jurisprudência dominante do E. STJ é no sentido de que o Magistrado pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça apenas quando tiver fundadas razões que comprovem que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu no caso em tela. Gratuidade de justiça deferida para o processamento do presente agravo. 2. **Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão (Lei 11.804/08 6º Parágrafo único).** 3. Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça e deu-se provimento ao agravo de instrumento." (TJ-DF - AGI: 20150020270267, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2016 . Pág.: 272)

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - PROCESSUAL CIVIL - NASCIMENTO DA CRIANÇA PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - TESTE DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE - ART. 515, § 3º, DO CPC - FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - 1- **Ainda que os alimentos não tenham sido deferidos liminarmente, o nascimento da criança não pode significar a perda do objeto da ação. Persiste ainda a possibilidade da gestante reaver os valores já expendidos, bem como a possibilidade dos denominados "alimentos gravídicos" serem convertidos em alimentos em favor do menor, hipótese que o mesmo terá direito ao**

**benefício, por extensão, até que uma das partes solicite sua revisão.** 2- Obstar a produção de provas, o que poderia ensejar à Apelante a possibilidade de comprovação dos fatos narrados na petição inicial, representa um cerceamento ao seu direito e acarreta a nulidade da sentença recorrida. 3. Havendo comprovação da paternidade por meio de Teste de Investigação de Paternidade, devem ser fixados os alimentos gravídicos, levando-se em conta o binômio necessidade-possibilidade. 4- Recurso conhecido e provido para anular a sentença, e, em conformidade com o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a pretensão formulada na presente Ação de Alimentos Gravídicos, fixando-se a pensão mensal no percentual de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo. 5- Considerando-se o princípio da causalidade, condena-se a parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários da Advogada da parte vencedora, fixados em 10% do valor correspondente a doze parcelas alimentares, devendo-se, contudo, ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060-50, quanto a esta parte do decisum." (TJES - AC 12090060570 - 2ª Câmara Cível – Relator: Des. Subst. William Couto Gonçalves - DJE 23.06.2010 - p. 24)

A seguinte apelação<sup>26</sup> foi interposta com o objetivo de reformar sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito por superveniente ausência de interesse processual, em razão do nascimento do bebê. Os julgadores entenderam que mesmo após o nascimento do bebê, ainda há interesse processual, pois o principal objetivo da Lei nº 11.804/08 é a proteção do nascituro, inclusive após o nascimento.

Sabe-se que o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.804/08 prevê expressamente a conversão automática dos alimentos gravídicos já concedidos em pensão alimentícia após o nascimento do bebê. A lei, contudo, é omissa quanto à consequência jurídica advinda do nascimento do bebê

---

<sup>26</sup> EMENTA: "AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA VERBA. NASCIMENTO DA CRIANÇA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA QUE NÃO SE COADUNA COM A PROTEÇÃO INTEGRAL CONFERIDA PELA LEI N. 11.804/2008 NÃO SÓ AO NASCITURO, MAS AO NASCIDO VIVO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE (ART. 515, § 3º, DO CPC). FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE DNA QUE CONFIRMOU A PATERNIDADE INVOCADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 6º DA LEI N. 11.804/2008 COM O ART. 1.694 DO CC/02 E DISPOSIÇÕES PROTETIVAS DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO." (TJ-SC - AC: 11918 SC 2010.001191-8, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 19/05/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)

quando não houver a concessão liminar de alimentos gravídicos, ou seja, nos casos em que até o nascimento os alimentos não tenham sido deferidos.

Dessa forma, foram utilizados diversos princípios e regras constitucionais para solucionar a questão, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção integral da criança e o princípio da economia processual. Os julgadores, baseados em exame de DNA, considerado prova inequívoca da paternidade, condenaram o réu ao pagamento de alimentos ao menor. Destaca-se que a condenação teve efeitos retroativos até a citação, o que demonstra a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre tal aspecto.

É válido expor entendimento jurisprudencial no sentido de que não se deve submeter o devedor de alimentos gravídicos concedidos liminarmente à sanção de prisão civil, pois tal medida de coerção é aplicável ao devedor que não cumpre a obrigação alimentar apenas em processo de execução. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - AGRAVO RETIDO - PRISÃO CIVIL EM FIXAÇÃO LIMINAR DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - RECURSO PROVIDO - NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO - SENTENÇA CASSADA. - Não é razoável que o Juiz ameace o devedor com a prisão civil em decisão liminar que fixa alimentos, apenas podendo decretá-la em processo de execução no qual se resguarde o contraditório, desde que a credora ajuíze execução no rito do art. 733 do CPC. - Embora seja o Juiz o destinatário final da prova e tenha liberdade em sua apreciação, em razão das circunstâncias dos autos, há necessidade de se ampliar o contexto probatório, para se avaliar as reais condições econômicas das partes, possibilitando-se aferir, com segurança, o binômio capacidade/necessidade que norteia a fixação alimentar. - Apelo provido, para que seja cassada a sentença e reaberta a instrução probatória." (TJ-MG - AC: 10441110033624001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2014)

Há exemplo de julgado referente a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de alimentos, que decretou a



prisão civil do devedor por não ter cumprido a obrigação alimentar a ele estipulada. Os julgadores determinaram a compensação dos alimentos devidos com valores relativos à moradia da gestante, evitando assim a prisão civil. Percebe-se que a referida sanção é aplicada quando não há a possibilidade de aplicação de medida menos gravosa.

A partir da análise de julgados de diversos Tribunais do Poder Judiciário brasileiro, é possível constatar que o instituto dos alimentos gravídicos possui aplicabilidade e que grande parte das regras previstas na Lei nº 11.804/08 são utilizadas nos julgamentos das ações que envolvem alimentos gravídicos, embora ainda existam divergências com relações a certos aspectos, principalmente a aspectos processuais. As divergências se devem ao fato de que a referida lei é recente, havendo muito que se discutir no âmbito jurisprudencial para que sejam consolidados entendimentos acerca dos alimentos gravídicos.

## CONCLUSÃO

A Lei nº 11.804/2008, ao impor que o poder familiar seja cumprido pelo pai antes mesmo de seu filho nascer, representa um grande avanço para as mulheres, que geralmente se viam obrigadas a arcar com todos os gastos da gravidez sozinhas. A partir de todas as observações feitas, é possível constatar que o texto da Lei nº 11.804/2008 é propício para concretizar de maneira eficaz os objetivos para os quais foi editada. Esse é um aspecto muito importante, pois de nada adiantaria sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro se os direitos do nascituro não fossem efetivamente satisfeitos.

Nesse sentido, a expressa previsão de que bastam indícios da paternidade para a concessão de alimentos gravídicos evita a instabilidade e dá maior garantia de que o suposto pai será obrigado a prestar alimentos ao nascituro, visto que não há margem para a discricionariedade do julgador. Cumpre salientar, também, outros pontos da referida lei que consistem em incentivos para que o direito de ação seja exercido pela gestante e contribuem para a maior efetividade do instituto dos alimentos gravídicos, como a exigência apenas de cognição sumária para a concessão dos alimentos, a concepção do nascituro como termo inicial da obrigação alimentar, o domicílio da gestante como foro competente para ajuizamento da demanda, a exclusão dos dispositivos que determinavam a responsabilização objetiva da gestante e os demais vetos ao Projeto de Lei nº 7.376/2006, todos com o intuito de proteger o nascituro e a gestante e impedir que fossem estabelecidos privilégios ao réu. É evidente a preocupação do legislador em concretizar o objetivo da lei.

Destaca-se que a referida lei não dispõe de maneira suficiente acerca de certos aspectos, o que promove controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, como a questão da irrepetibilidade dos alimentos gravídicos, caso comprovado que o réu da demanda não é o pai do recém-nascido.

A valoração dos elementos de prova apresentados pela gestante também é um ponto controverso entre os julgadores. Como visto, a legislação prevê que não é necessário comprovar a paternidade, mas deve haver elementos aptos a demonstrar e a convencer o magistrado de que existia um relacionamento amoroso entre a autora e o réu à época em que o nascituro

foi concebido. A concessão de alimentos gravídicos é baseada em indícios firmes, não pode ter como fundamento apenas suposições.

O problema é que a análise das provas apresentadas ainda é bastante subjetiva e há muita discricionariedade em relação ao que deve ser considerado indício suficiente para demonstrar a paternidade. Diante disso, é fundamental que o Poder Judiciário consolide o entendimento acerca desses pontos que ainda causam muita divergência, para que a aplicação da Lei nº 11.804/08 seja isonômica.

Há, também, decisões que divergem das normas previstas na Lei dos Alimentos Gravídicos, por exemplo as demandas em que o magistrado determina a citação como termo inicial para o pagamento da obrigação alimentar, sob o fundamento de que a prestação alimentar não deve retroagir. Cabe lembrar que a Lei nº 11.804/08 prevê, em seu artigo 2º, que os alimentos gravídicos são devidos desde a concepção até o parto.

É possível observar, por outro lado, decisões que expressam a tendência de proteger ao máximo o nascituro e, conseqüentemente, a gestante. Em diversas demandas os réus apresentam a boa condição econômica da gestante como argumento para se eximir da condenação ao pagamento de alimentos gravídicos. Boa parte dos magistrados, contudo, defende o entendimento de que a prestação de alimentos gravídicos, por se tratar de obrigação alimentar, independe da renda da gestante. Por tal razão, a fixação da obrigação de prestar alimentos gravídicos deve ser feita com base no binômio necessidade do nascituro e possibilidade do suposto pai, não havendo que se falar em possibilidade financeira da mãe.

Outro exemplo da tendência de proteção do nascituro é a posição adotada por alguns julgadores, de admitir e determinar a concessão de alimentos gravídicos retroativos, maximizando a concretização dos objetivos da Lei nº 11.804/08.

A institucionalização de um mecanismo que tem a função de concretizar direitos torna real a possibilidade de se cobrar a prestação do direito protegido, mas por outro lado pode gerar uma falsa sensação de satisfação, de que tal normatização é suficiente para satisfazer as

necessidades e suprir as deficiências dos sujeitos envolvidos. Diante deste cenário ainda tão marcado pela desigualdade entre homens e mulheres, é importante atentar para que, após a edição da Lei nº 11.408/2008, não se assuma uma postura de comodidade. Embora o direito esteja positivado, através deste estudo foi possível perceber que ainda há um árduo caminho de luta para que os pais e as mães sejam igualmente cobrados e responsabilizados com relação à criação dos filhos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código de Direito Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/mp\\_leis/leis\\_texto.asp?Id=LEI%209887](http://www.in.gov.br/mp_leis/leis_texto.asp?Id=LEI%209887)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL, Mensagem de Veto nº 853 de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm)>

CAHALI, Francisco José e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6ª ed. versão atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

DIAS, Maria Berenice. Alimentos gravídicos? 2008. Disponível em: <[http://mariaberenicedias.com.br/uploads/27\\_-\\_alimentos\\_grav%EDdicos.pdf](http://mariaberenicedias.com.br/uploads/27_-_alimentos_grav%EDdicos.pdf)> Acesso em: 07/07/2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] - 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8ª edição. Ed. Malheiros. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva. 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5: Direito de Família, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONOSO, Denis. Alimentos Gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30166-30713-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29/09/2018.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral - de acordo com a Lei nº 12.874/2013 - 12/[edi. - São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 06. São Paulo: Saraiva. 10 ed. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 7ª edição. Editora Forense. 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e Prática dos alimentos. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. 1 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar - Rio de Janeiro: Renovar, 2001.